



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 030 /2024 – GE

Em Natal - RN, 06 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, para implementar as disposições das Leis Complementares nº 171, de 27 de dezembro de 2019, nº 190, de 4 de janeiro de 2022, nº 192, de 11 de março de 2022, nº 194, de 23 de junho de 2022, e nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alteram a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Augusta Casa Legislativa visa inserir na legislação estadual as disposições das seguintes Leis Complementares, que alteram a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

a) Lei Complementar Federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019, que altera a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);

b) Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que altera a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto;

c) Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior;

d) Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que altera a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares Federais nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 159, de 19 de maio de 2017; e

e) Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Propõe-se, ainda, a modificação da alíquota modal do ICMS aplicável às operações e prestações em geral, de 18% (dezoito por cento) para 20% (vinte por cento), com o objetivo precípuo de evitar perdas substanciais na arrecadação do Rio Grande do Norte em razão de a Reforma Tributária estabelecer, como parâmetro para o rateio da arrecadação

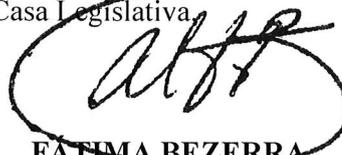
do novo imposto sobre o consumo, a receita média de cada ente federativo no período de 2019 a 2026, rateio esse que perdurará por 49 (quarenta e nove) anos.

Na hipótese de não se proceder à recomposição da base tributária, o Estado do Rio Grande do Norte e seus Municípios ampliariam ainda mais os prejuízos já suportados em razão da aprovação das Leis Complementares Federais nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, enquanto os demais Estados da Federação que procederam à recomposição da alíquota modal ficarão em vantagem em relação ao Rio Grande do Norte por longos anos.

Ademais, convalidam-se os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, no intuito de assegurar maior segurança jurídica aos contribuintes deste Estado.

Por fim, são apresentadas outras alterações para simples atualização da legislação, como na denominação da atual Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em *regime constitucional de urgência*, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.


FÁTIMA BEZERRA
Governadora